

**ALERTA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n° 01/2019**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato e adoção das providências cabíveis, a publicação de medidas de defesa comercial referentes aos produtos abaixo.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**BATATA CONGELADA (NCM 2004.10.00)** – A CAMEX encerrou o compromisso de preço firmado pela Resolução CAMEX nº 6, 2017, para a importação de batatas congeladas de vários fabricantes. Assim, a partir de agora fica aplicado direito definitivo de 10,8 % às importações de batatas congeladas, originárias da Bélgica, NCM 2004.10.00, quando exportados pela empresa Ecofrost S.A. Já para o fabricante Lutosa S.A, o direito é de 11,2%. A mercadoria está sujeita a licenciamento não automático, sob anuência do DECEX e da ANVISA, desde 29/1/2016. (Resoluções Camex n° 94 e 99, de 06 E 07/12/2018, DOU 07 E 10/12/2018).

**LAMINADOS PLANOS DE AÇO LIGADO ETC (NCM 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90)** – Por razões de interesse público, a CAMEX prorrogou, mais uma vez, pelo prazo de um ano, a partir de 19 de janeiro de 2019, a suspensão de que trata a Resolução CAMEX nº 2, de que aplicou e suspendeu a cobrança do direito antidumping às importações brasileiras de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, NCM 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90, originárias da Rússia e da China. O direito variaria de US$ 118,50 a 207,43/t, para a mercadoria russa; e de US$ 44,08 a 226,58, para a chinesa, conforme o produtor. As mercadorias enquadradas nas NCM 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.90, 7208.39.90, 7225.30.00 e 7225.40.90, estão sujeitas a licenciamento, sob anuência do DECEX. Entretanto, por força da medida, ainda que suspensa, poderá ensejar que as demais mercadorias venham a ser enquadradas para acompanhamento. (Resolução CAMEX nº 97, de 07/12/2018, DOU 10/12/2018).

**TUBOS DE FERRO FUNDIDO PARA CANALIZAÇÃO (NCM 7303.00.00)** – A SECEX prorrogou, até 7 de novembro de 2019, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, nas importações de tubos de ferro fundido para canalização, NCM 7303.00.00, originárias da China, Índia e Emirados Árabes Unidos, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 18, de 2018. A mercadoria, não está, no momento, sujeita a licenciamento. (Circular Secex nº 61, de 07/12/2018, DOU 10/12/2018):

**LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO SILÍCIO (NCM 7225.19.00 E 7226.19.00)** – A SECEX, prorrogou até 09 de novembro de 2019, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, nas importações de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, NCM 7225.19.00 e 7226.19.00, originárias da Alemanha, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 21, de 2018. No mesmo ato, foram estabelecidos novos prazos que servirão de parâmetro para o restante da investigação, conforme segue. A mercadoria segue sujeita a licenciamento, com controle do DECEX, desde 19/4/2012. (Circular Secex nº 60, de 05/12/2018, DOU 06/12/2018):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ARTIGO DODECRETO 8058, DE 2013 | ATIVIDADE | PRAZO |
| Art. 59 | Encerramento da fase probatória da investigação | 21/01/2019 |
| Art. 60 | Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos | 11/02/2019 |
| Art.  61 | Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final | 11/03/2019 |
| Art. 62 | Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo | 01/04/2019 |
| Art. 63 | Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final | 22/04/2019 |

**CANETAS (NCM 9608.10.00)**– A SECEX encerrou três procedimentos especiais de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Índia para o produto canetas, NCM 9608.10.00, declarado como produzido pela empresa FLAIR WRITING INDUSTRIES LIMITED, anteriormente denominada FLAIR WRITING INSTRUMENTS. O mesmo ocorreu com as empresas S.S.B. METAL WORKS e WIN PENS PRIVATE LIMITED. Desta forma, as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtores mencionados serão deferidas, quando a origem declarada for Índia. A mercadoria está sujeita a licenciamento automático do DECEX desde 6/4/2017, e possui destaques para anuência prévia do INMETRO e DECEX (Portarias SECEX nº 64, 66 e 73 de 05, 12 e 21/12/2018, DOU 06, 13 e 24/12/2018).

**FIOS DE NÁILON (NCM 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20) –** A SECEX iniciou revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX no 124, de 2013, alterada pela de nº 8, de 2014, aplicado às importações de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados (fios de náilon), NCM 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e de Taipé. No mesmo ato, divulgou, conforme tabela abaixo, os prazos que servirão de parâmetro para a aludida revisão. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de julho de 2017 a junho de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de julho de 2013 a junho de 2018. A ABECE poderá colaborar com as associadas para dirimir dúvidas ou participar do processo. Lembramos que as alíquotas aplicadas permanecerão vigentes durante a investigação. A mercadoria segue sujeita a licenciamento não automático, com controle do DECEX. (Circular Secex nº 65, de 21/12/2018, DOU 24/12/2018):

|  |  |
| --- | --- |
| **ITEM** | **PRAZO** |
| Habilitação de outras partes interessadas | 14/01/2019 |
| Resposta dos questionários remetidos pelo DECOM | 30 dias após recebimento |
| Solicitação de audiências | 23/05/2019 |
| Prazo para término da investigação | 23/10/2019 (ou 23/12/2019, se prorrogado) |

**REVISÃO DE REDETERMINAÇÃO -** A SECEX editou nova Portaria que dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas à revisão de redeterminação prevista na Seção II do Capítulo IX do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Na verdade, os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se um direito antidumping aplicado está com sua eficácia comprometida em razão das hipóteses listadas nos incisos I e II do artigo 155 do Decreto nº 8.058, de 2013; isto é, em razão da forma de aplicação da medida; ou em virtude de o preço de exportação ou de o preço de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro ter-se reduzido, não se ter alterado, ou ter aumentado em valor inferior ao esperado pela aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de uma medida antidumping. Veja detalhes no anexo.

**ANEXO**

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

Encerra o compromisso de preços homologado por meio da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, incisos XV e XVII, e o 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e no art. 2º, incisos I e II do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tendo em vista a deliberação de sua 162ª reunião, realizada em 28 de novembro de 2018, e o que consta na Nota Técnica nº 19/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 12 de novembro de 2018,

**RESOLVEU, ad referendum**do Conselho de Ministros:

Art. 1º Fica encerrado o compromisso de preços constante do Anexo I da Resolução nº 6, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Fica aplicado direito definitivo às importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no subitem 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando exportados pela empresa Ecofrost S.A., que passa a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, no montante abaixo especificado:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **País** | **Produtor/Exportador** | **Direito Antidumping (%)** |
| Bélgica  | Ecofrost S.A. | 10,8 |

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**YANA DUMARESQ**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, Substituta

**RESOLUÇÃO Nº 97, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018**

Prorroga, pelo prazo de um ano, a suspensão da cobrança dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, originárias da Federação da Rússia e da República Popular da China, em razão de interesse público.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, incisos XV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tendo em vista a deliberação de sua 162ª reunião, realizada em 28 de novembro de 2018, e o que consta na Nota Técnica nº 36/2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DF, de 21 de novembro de 2018,

**RESOLVEU, ad referendum** do Conselho de Ministros:

Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de um ano, a partir de 19 de janeiro de 2019, a suspensão de que trata a Resolução CAMEX nº 2, de 18 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2018, que aplicou e suspendeu a cobrança do direito antidumping às importações brasileiras de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originárias da Federação da Rússia e da República Popular da China.

Art. 2º Passam a ser públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, Substituta

**RESOLUÇÃO Nº 99,  DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018**

Encerra o compromisso de preços homologado por meio da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, incisos XV e XVII, e o 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e no art. 2º, incisos I e II do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tendo em vista a deliberação de sua 162ª reunião, realizada em 28 de novembro de 2018, e o que consta na Nota Técnica nº 18/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 17 de outubro de 2018,

**RESOLVEU, ad referendum** do Conselho de Ministros:

Art. 1º Fica encerrado o compromisso de preços constante do Anexo I da Resolução nº 6, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Fica aplicado direito definitivo às importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no subitem 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando exportados pela empresa Lutosa S.A., que passa a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, no montante abaixo especificado:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **País** | **Produtor/Exportador** | **Direito Antidumping (%)** |
| Bélgica  | Lutosa S.A. | 11,2 |

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES**

**PORTARIA SECEX Nº 64, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 (D.O.U. de 06/12/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3o da Resolução CAMEX no 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX no 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide: Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a qualificação da origem Índia para o produto canetas, classificado no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa S.S.B. METAL WORKS. Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1o, quando a origem declarada for Índia. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**PORTARIA SECEX Nº 66, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 (D.O.U. de 13/12/2018) O**

SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3o da Resolução CAMEX no 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX no 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide: Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a qualificação da origem Índia para o produto canetas, classificado no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa FLAIR WRITING INDUSTRIES LIMITED, anteriormente denominada FLAIR WRITING INSTRUMENTS. Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1o , quando a origem declarada for Índia. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**PORTARIA SECEX Nº 73, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (D.O.U. de 24/12/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3o da Resolução CAMEX no 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX no 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide: Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a qualificação da origem Índia para o produto canetas, classificado no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa WIN PENS PRIVATE LIMITED. Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1o , quando a origem declarada for Índia. RENATO AGOSTINHO DA SILVA

**CIRCULAR SECEX No 61, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 (D.O.U. de 10/12/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5 o e 72, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001502/2018-99, decide prorrogar por até oito meses, a partir de 8 de março de 2019, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificadas no subitem 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da China, Índia e Emirados Árabes Unidos, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 18, de 7 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de maio de 2018. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX No 60, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 (D.O.U. de 06/12/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5 o e 72, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001504/2018-88, decide:

Art. 1º Prorrogar por até oito meses, a partir de 10 de março de 2019, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, comumente classificadas nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da Alemanha, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 21, de 9 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10 de maio de 2018.

Art. 2º Tornar públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto no 8.058, de 2013, em substituição àqueles estipulados na Circular SECEX no 46, de 16 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 19 de outubro de 2018. Disposição legal Decreto no 8.058/2013 Prazos Datas previstas Art. 59 Encerramento da fase probatória da investigação. 21/01/2019 Art. 60 Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos. 11/02/2019 Art. 61 Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final. 11/03/2019 Art. 62 Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo. 01/04/2019 Art. 63 Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final. 22/04/2019 ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX No 65, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (D.O.U. de 24/12/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5o do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002071/2018-88 e do Parecer no 33, de 20 de dezembro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX no 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 27 de dezembro de 2013, e alterada pela Resolução CAMEX no 8, de 2014, aplicado às importações brasileiras de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados (fios de náilon), comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e de Taipé Chinês.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2017 a junho de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2013 a junho de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3o do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2o do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores das origens investigadas identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto no 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto no 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3o do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto no 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 124, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9346/9347 ou pelo endereço eletrônico fiosnailon@mdic.gov.br. RENATO AGOSTINHO DA SILVA

**PORTARIA secex NO 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 (dou 20/12/2018)**

Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas à revisão de redeterminação prevista na Seção II do Capítulo IX do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 18 do Anexo I do Decreto no9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 155 a 160 do Decreto no8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1o. As petições de redeterminação de que trata o art. 155 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente nesta Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, uma redeterminação poderá ser iniciada de ofício pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) com base em informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2o. Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se um direito antidumping aplicado está com sua eficácia comprometida em razão das hipóteses listadas nos incisos I e II do artigo 155 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. Não serão conhecidas solicitações de empresa, conjunto de empresas, ou entidade de classe representativa do setor que representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional.

Art. 3o. A petição deverá conter explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

Art. 4o. A petição protocolada em conformidade com esta Portaria será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1oNo caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição; ou

II - necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 2oNo caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

§ 3oCaso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 4oAs informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 5oAo final do prazo previsto no § 4º, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição; ou

II - necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 6oAo final do prazo previsto no § 4º, no caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

Art. 5o. Sem prejuízo do disposto no §3odo art. 4o, poderão ser sumariamente indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nesta Portaria.

Art. 6º. Caso a redeterminação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre a mesma medida antidumping só será analisada se protocolada após 12 (doze) meses contados da data do encerramento da redeterminação, podendo este prazo, em casos excepcionais e desde que devidamente justificados, ser reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 7o. Não serão conhecidas petições de redeterminação de direito antidumping para os quais estejam em curso revisões de alteração de circunstâncias ou de final de período a que se refere a Seção II do Capítulo VIII do Decreto no8.058, de 2013.

Art. 8º. A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos e a transmissão de peças processuais conduzidas pelo DECOM, no âmbito das redeterminações previstas no Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas por intermédio do Sistema DECOM Digital - SDD, regulamentado pela Portaria nº 30, de 7 de junho de 2018.

Art. 9o. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Parágrafo único. No caso de os critérios a que faz referência o caput serem apresentados com base em estimativas, a solicitante deverá observar as disposições do art. 53, do Decreto no8.058, de 2013, para fins de fundamentação.

Art. 10. Para o preenchimento dos apêndices desta Portaria deverão ser utilizadas as planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

CAPÍTULO II

DAS INSTRUÇÕES GERAIS

Seção I

Dos direitos antidumping passíveis de redeterminação

Art. 11. Serão passíveis de redeterminação os direitos antidumping aplicados a título definitivo.

Art. 12. Serão passíveis de redeterminação em razão de absorção do direito apenas os direitos antidumping aplicados em montante inferior à margem de dumping calculada na investigação que aplicou, alterou, prorrogou ou estendeu o direito antidumping objeto da redeterminação, conforme o disposto no § 1º do art. 157 do Decreto no8.058, de 2013.

Seção II

Do período de análise da redeterminação

Art. 13. A petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos seis meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição.

Art. 14. O período de análise de redeterminação deverá necessariamente incluir todo o período de vigência do direito antidumping objeto da redeterminação, desde a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito.

Parágrafo único. Caso seja superior a seis meses, o período de análise de redeterminação deverá necessariamente ser dividido em intervalos semestrais, nomeados PV1 até PVn, de modo que PV1 corresponda aos primeiros seis meses após a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição e PVn aos seis meses mais recentes do período de análise de redeterminação.

Art. 15. O peticionário deverá apresentar a petição até o último dia útil do segundo mês subsequente ao término do período de redeterminação a que se refere o artigo 14 desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO DA PETIÇÃO

Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:

I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) peticionário(s);

II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto ao DECOM;

III - indicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) que determinou a aplicação, a última alteração, a prorrogação ou a extensão do direito antidumping objeto da redeterminação;

IV - indicação dos intervalos semestrais considerados para fins da análise que indique a necessidade de redeterminação, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta portaria;

V - os dados solicitados no Apêndice I desta Portaria, os quais deverão ser relativos aos seis meses mais recentes do período a que se refere o art. 14; e

VI - a evolução das importações totais do produto objeto do direito e do produto similar, em quantidade e em valor, na condição CIF, por país exportador, desde a aplicação do direito até o fim do período de análise da redeterminação, conforme Apêndice II desta Portaria.

Seção I

Da redeterminação em razão da forma de aplicação do direito

Art. 17. Na hipótese de redeterminação a que se refere o inciso I do art. 155 do Decreto no8.058, de 2013, a petição ainda deverá conter:

I - a forma do direito antidumping objeto da redeterminação: alíquota ad valorem ou específica, fixa ou variável, ou a conjugação de ambas;

II - especificação da alteração pretendida da forma de aplicação do direito antidumping;

III - indicação da origem para a qual se pretende alterar a forma do direito antidumping; e

IV - explicação pormenorizada das razões pelas quais uma redeterminação se faz necessária, acompanhada dos indícios pertinentes.

Art. 18. Uma medida antidumping poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de uma redeterminação apenas uma vez a cada cinco anos, contados a partir da aplicação ou prorrogação do direito antidumping em questão.

Seção II

Da redeterminação em razão da absorção do direito antidumping

Art. 19. Na hipótese de redeterminação a que se refere o inciso II do art. 155 do Decreto no8.058, de 2013, a petição ainda deverá conter:

I - indícios de existência de associação ou relacionamento entre os produtores ou exportadores e os importadores ou uma terceira parte, ou de acordo compensatório entre si, se for o caso;

II - explicação pormenorizada das razões pelas quais uma redeterminação se faz necessária, acompanhada dos indícios pertinentes;

III - nos casos em que não houver associação, relacionamento ou acordo compensatório entre os produtores ou exportadores e importadores ou uma terceira parte, os dados solicitados nos Apêndices III e IV desta Portaria; e

IV - nos casos em que houver associação, relacionamento ou acordo compensatório entre os produtores ou exportadores e os importadores ou uma terceira parte, os dados solicitados nos Apêndices III e V.

Parágrafo único. As informações solicitadas nos Apêndices III a V desta Portaria deverão ser discriminadas por intervalo e por país de origem das exportações sujeito ao direito antidumping objeto da redeterminação.

Art. 20. Caso o processo que culminou na aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping ao produto ao qual o direito antidumping objeto da redeterminação foi aplicada tenha utilizado código de identificação do produto (CODIP), este deverá ser reproduzido e considerado nas informações prestadas na petição de redeterminação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O DECOM poderá prorrogar, por uma única vez e igual período, os prazos previstos nesta Portaria, exceto aqueles cuja prorrogação ou sua proibição já esteja prevista.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

|  |
| --- |
| APÊNDICE I |
| REPRESENTATIVIDADE |
|  | Período | ? das empresas que manifestaram apoio à petição (A) | ? das demais empresas produtoras no Brasil (B) | Produção Nacional (A+B) |
| Volume da Produção(t) | PVn |  |  |  |
| Valor da Produção(R$) | PVn |  |  |  |
| ? - Somatório |  |  |  |  |

|  |
| --- |
| APÊNDICE II |
| EVOLUÇÃO DAS IMPORTAÇÕES |
|  | PV1 | [...] | PVn |
| Origem | Quantidade (informar unidade) | Valor CIF (R$) | Quantidade (informar unidade) | Valor CIF (R$) | Quantidade (informar unidade) | Valor CIF (R$) |
| Origem 1 |  |  |  |  |  |  |
| Origem 2 |  |  |  |  |  |  |
| Origem 3 |  |  |  |  |  |  |

|  |
| --- |
| APÊNDICE IIIPREÇO DE EXPORTAÇÃO |
| [Origem sujeita à medida] |
| Rubricas | Mês (De PV1 a PVn) | Valor Unitário |
|  |  | Informar moeda / unidade |
| (A) Preço FOB mensal para o Brasil |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |

(A)

|  |
| --- |
| APÊNDICE IV |
| PREÇO CIF INTERNADO |
|  | Preço CIF internado |
| [Origem sujeita à medida] | PV1 | [...] | PVn |
| CIF R$/(t) |  |  |  |
| Imposto de Importação R$/(t) |  |  |  |
| AFRMM R$/(t) |  |  |  |
| Despesas de Internação R$/(t) |  |  |  |
| Antidumping R$/(t) |  |  |  |
| CIF Internado R$/(t) |  |  |  |

|  |
| --- |
| APÊNDICE V |
| PREÇO DE EXPORTAÇÃO CONSTRUÍDO |
| [Origem sujeita à medida] |
| Rubricas | PV1 | [...] | PVn |
|  | Preço Unitário | Preço Unitário | Preço Unitário |
|  | Informar moeda / unidade | Informar moeda / unidade | Informar moeda / unidade |
| (A) Preço de revenda do produto objeto da investigação ao primeiro comprador interno independente |  |  |  |
| (B) Tributos sobre venda 1 | especificar |  |  |  |
| (B) Tributos sobre venda 2 | especificar |  |  |  |
| (C) Lucro com a revenda |  |  |  |  |
| (D) Despesas do importador com a revenda 1 | especificar |  |  |  |
| (D) Despesas do importador com a revenda 2 | especificar |  |  |  |
| (E) Preço do produto objeto da investigação no revendedor (A-B-C-D) | - | - | - |  |
| (F) Frete, no Brasil, do porto ao revendedor |  |  |  |  |
| (G) Custos de internação 1 | especificar |  |  |  |
| (G) Custos de internação 2 | especificar |  |  |  |
| (H) AFRMM (25% s/ frete) | - | - | - |  |
| (I) Direito Antidumping aplicado |  |  |  |  |
| (J) Imposto de Importação |  |  |  |  |
| (K) Preço CIF para o Brasil (E-F-G-H-I) | - | - | - |  |
| (L) Frete para o Brasil |  |  |  |  |
| (M) Seguro |  |  |  |  |
| (N) Preço FOB para o Brasil (J-K-L) | - | - | - |  |

Este conteúdo não substitui o publicado na ver